

## **PROPOSIÇÃO N.º 35/2019**

**GILCEU RODRIGUES (MDB)**, autor da proposição, com apoio dos vereadores **ALAIS LOVERA (MDB)**, **MÁRCIO DE CONTO (PCdoB)** e **OSCAR FRANCISCO TODESCHINI (PT)**, todos com assento nesta Casa Legislativa, apresentam para apreciação do Plenário, a seguinte proposição:

**QUE SEJA ELABORADO PROJETO DE LEI PARA DISPOR SOBRE PROGRAMAS DE POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS.**

### **JUSTIFICATIVA**

A sugestão para criação de Lei que trate de programas de posse responsável de animais domésticos e de controle reprodutivo de cães e gatos, que proíba a prática de maus-tratos tem como objetivo o fortalecimento das ações promovidas por Grupos de Proteção e Protetores Independentes em prol dos animais abandonados e vítimas de maus-tratos do município de Nova Bassano/RS.

A luta pelos direitos dos animais e seu bem-estar é crescente em todo o Brasil, sendo que em nosso Município temos a grandeza de ter muitos cidadãos engajados para que nossos animais, vítimas de crueldades, tenham uma vida digna.

É importante destacar que já existem leis que visam à proteção e o bem-estar animal em nível Federal (Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), Estadual (Lei Estadual Nº 11.915 de 21 de maio 2003). Porém, em nosso município, não existe regulamentação, e os as notícias de maus-tratos são diárias.

Ter o registro dos animais do nosso município, permite um maior controle, seja na proteção em casos de abandono ou de maus-tratos, e no bem estar dos animais.

A expectativa é que essa lei traga conhecimento e orientações sobre a posse responsável, sendo que as escolas, grupos de Proteção Animal, bem como outros órgãos do poder público municipal, poderão promover eventos relacionados ao tema, como palestras, exibição de material audiovisual e atividades lúdicas, visando despertar a conscientização dos alunos e a população em geral para a necessidade de proteção aos animais.

Faz parte integrante a esta proposição modelo de projeto de lei, que poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, bem como para que realize as adequações que entender pertinentes.

Desta forma, aguarda apreciação e aprovação do Plenário, com posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nova Bassano-RS, 30 de setembro de 2019.


**Autor:**

Gilceu Rodrigues – MDB

**Apoio:**

  
Alais Lovera – MDB

  
Marcio De Conto – Pcdob

  
Oscar Francisco Todeschini - PT

CÂMARA DE NOVA BASSANO  
 Aprovado ( ) Rejeitado por.....  
Com..... 8..... Votos Vencidos/..... Abstenções  
Sessão  Ordinária ( ) Extraordinária  
Data 07/09/2019  
.....  
Presidente Secretário

## PROJETO DE LEI

### **DISPÕE SOBRE OS PROGRAMAS DE POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS, PROÍBE A PRÁTICA DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica criado o Programa de Posse Responsável de Animais Domésticos no Município de Nova Bassano/RS.

Art. 2º A posse responsável implica tratamento adequado à espécie, inclusive vacinação, a fim de evitar doenças, registro no órgão municipal responsável, além dos cuidados necessários à subsistência do animal.

§ 1º É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 2º São objetivos da posse responsável o combate ao abandono e à procriação não planejada.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOOÑOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE AMBIENTAL: Médico Veterinário, fiscal ambiental e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

III - TUTELA RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS: É a condição na qual o tutor do animal aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

IV - ADOÇÃO: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometem a mantê-los em condições de bem-estar pela duração da vida deste animal;

V - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

VI - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal encontrado sem nenhum processo de contenção;

VIII - ANIMAIS DE COMUNIDADE: todos aqueles animais domesticados sem domicílio definido ou responsável identificado, que encontram o seu bem estar em uma determinada comunidade de uma determinada região/local;

IX - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos nas dependências dos alojamentos municipais de animais e destinação final;

X - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga; tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de Janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais 9605 de Fevereiro de 1998 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal;

XI - ABANDONO DE ANIMAIS: ato intencional de deixar o animal, que foi criado em ambiente doméstico, desamparado, correndo risco no ambiente externo, em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-lo;

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - EUTANÁSIA: ato de induzir à morte utilizando método indolor com o mínimo de tensão, medo ou angústia, sendo preferencialmente por via endovenosa até surgimento de novos procedimentos científicos;

XIV - ENRIQUECIMENTO AMBIENTAL: processo dinâmico de promoção de melhorias e variedades criativas nos espaços destinados aos animais, com o objetivo de tornar o ambiente interativo e adequado às necessidades comportamentais dos animais, redução do estresse sensorial, físico e fisiológico, contribuindo para o bem-estar animal;

XV - DOENÇAS ESPÉCIE-ESPECÍFICAS: doenças que atingem somente os animais, como a cinomose e a parvovirose para cães e a rinotraqueíte para gatos;

XVI - MANEJO ETOLÓGICO: manejo de animais, considerando suas necessidades físicas e naturais;

XVII - NECESSIDADES FISIOLÓGICAS: referem-se às funções, processos e/ou atividades vitais para manutenção da vida;

XVIII - CONTROLE ENDO E ECTOPARASITÁRIO: administração de fármacos que visem a eliminação ou controle de parasitas internos e externos;

XIX - TUTOR: é aquela pessoa encarregada legalmente ou judicialmente de cuidar e zelar pelo bem-estar do seu animal. A tutela responsável é o conjunto de várias atitudes, envolvendo tutores e profissionais veterinários, com vistas ao bem-estar animal.

Art. 4º Os tutores ou condutores de cães e gatos são responsáveis pelos danos ou transtornos que sejam causados em vias e logradouros públicos pelo animal sob sua guarda e ficam sujeitos às sanções estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único - Estender-se-á a responsabilidade àqueles que mantiverem cães comunitários constantemente sob seus cuidados.

Art. 5º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo cão ou gato em vias e logradouros públicos.

Art. 6º Fica proibida, no Município de Nova Bassano/RS, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 7º Para os efeitos desta lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como água e alimento adequado à espécie;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental, ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII - provocar-lhes envenenamento, causando-lhes a morte ou não;

IX - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

X - negligência do tutor ou proprietário ao animal que necessite de assistência veterinária;

XI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XII - abusá-los sexualmente;

XIII - enclausurá-los com outros que os molestem;

XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 8º Todos os cães, gatos, existentes no município de Nova Bassano/RS deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável, na forma e no prazo a ser estabelecido na presente Lei.

Art. 9º Após o prazo, os tutores e proprietários que não procederem ao registro do animal estarão sujeitos a:

I - notificação, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de trinta dias.

II - vencido o prazo, a aplicação de multa, na forma do artigo 21, inciso I, da presente Lei, por animal não registrado.

Art. 10 A identificação de cães e gatos dar-se-á através de fichas de controle.

§ 1º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º Fica a cargo dos agentes comunitários o cadastramento dos animais, por ficha de controle, quando realizada a visita mensal nas residências.

§ 3º É possível a retirada das fichas de controle na prefeitura municipal pelo responsável/tutor do animal.

§ 4º As fichas de controle serão entregues a secretaria do Meio Ambiente, que realizará os procedimentos organizacionais.

Art. 11 Os documentos e dados de identificação para o registro de animais das espécies canina e felina serão fornecidos pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em duas vias, no qual se fará constar obrigatoriamente dos seguintes campos:

I - número do Registro Geral de Animais (R.G.A.);

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida; e

V - nome completo do tutor ou responsável, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

Art. 12 Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão registrados no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (is).

§ 2º Caso constatado, pelo fiscal ambiental a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do (s) animal (is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado(s), com a nomeação de um tutor que tiver interesse no cuidado do animal.

Art. 13 Caberá a ao município de Nova Bassano, através da secretaria do Meio Ambiente, a execução do Programa de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, bem como na criação de campanhas de vacinação.

Art. 14 O animal só será submetido ao procedimento de castração se o tutor/dono autorizar.

Art. 15 O procedimento cirúrgico de castração será colocado gratuitamente à disposição de pessoas comprovadamente sem condições de arcar com as despesas decorrentes do procedimento, sendo todos os gastos custeados pelo município.

§ 1º A esterilização deverá envolver filhotes de cães e gatos, preferencialmente a partir de 4 (quatro) meses de vida, a partir de procedimento médico-veterinário de ovariectomia e orquiectomia, ou outro similar, desde que ofereça o mesmo grau de eficiência, segurança e bem estar animal.

§ 2º Os procedimentos para a esterilização não poderão causar sofrimento aos animais.

§ 3º A esterilização será realizada através de cirurgia, por método minimamente invasivo, oferecendo eficiência, segurança e bem estar ao animal.

§ 4º A esterilização será precedida de:

- a) comprovação de vacinação antirrábica, sem a qual será o animal obrigatoriamente vacinado, previa ou posteriormente ao procedimento;
- b) avaliação, por médico veterinário, das condições físicas do animal, que, caso verifique qualquer impedimento para a realização do procedimento, informar ao tutor, responsável ou adotante, orientando-o quanto as possíveis providencias a serem tomadas;
- c) procedimento anestésico adequado as espécies, sendo expressamente proibida a realização de qualquer ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio absoluto de insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.
- d) assinatura de termo de responsabilidade pelo proprietário ou tutor do animal, onde haverá informações sobre o risco anestésico, cirúrgico e da não realização de exames laboratoriais pré-operatórios.

§ 5º O profissional responsável pelo procedimento fornecerá ao tutor, responsável ou adotante do animal, instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno, caso haja necessidade.

Art. 16 Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei, através do fiscal ambiental do município, bem como do veterinário.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 17 Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente Lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

Parágrafo Único - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

Art. 18 As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

- I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves: aquelas onde for verificada uma circunstância agravante; e
- III - gravíssimas: aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 19 A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador, em infrações consideradas leves.

Art. 20 A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

- I - infrações graves, de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos;
- II - infrações gravíssimas, de 6 (seis) a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º As penalidades serão aumentadas em dobro se ocorrer a morte do animal.

§ 2º Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 3º O valor das multas poderão ser revertidas em compra de rações, destinadas as pessoas que cuidam dos animais abandonados.

Art. 21 São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a patente incapacidade do infrator para entender o caráter ilícito do fato;
- III - quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 22 São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - o infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração graves consequências à população, à saúde e ao bem-estar animal;
- V - o infrator, advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo estabelecido pelo agente fiscalizador;
- VI - o infrator opor embaraço aos agentes de fiscalização;
- VII - se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo; e
- VIII - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.



Art. 23 As multas serão recolhidas na rede bancária através de documento de arrecadação municipal e direcionadas à fonte de recursos para os gastos com o tratamento dos animais.

Art. 24 No caso de retirada do animal da residência do infrator, por maus tratos, o mesmo fica proibido de ter outro animal de qualquer espécie.

Art. 25 A apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração obedecerão ao seguinte:

I - os animais, os instrumentos, os equipamentos, os veículos e os objetos serão apreendidos no momento da infração, lavrando-se o respectivo termo;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a um fiel depositário;

b) eutanásia, exclusivamente nos seguintes casos:

d.1) O bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

d.2) Quando o animal constituir ameaça à saúde pública;

d.3) Quando constituir risco à fauna nativa e ao meio ambiente.

§ 1º Os procedimentos para eutanásia deverão estar de acordo com a Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária ou qualquer outra norma que a substitua e somente poderão ser realizados por Médico Veterinário ou sob sua supervisão.

§ 2º Os equipamentos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão doados a instituições científicas, culturais, educacionais e beneficentes, públicas ou privadas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, após prévia avaliação de sua utilização;

§ 3º Os veículos apreendidos e utilizados na prática da infração poderão ser devolvidos a seus respectivos proprietários, mediante pagamento da multa e assinatura de termo de ajuste de conduta, ou confiados a fiel depositário até sua efetiva doação ou devolução.

Art. 26 Caberá a secretaria municipal do Meio Ambiente, disponibilizar um contato telefônico, para a criação do “disque denúncia”.

Art. 27 A aplicação das penalidades definidas nesta Lei sujeitar-se-á ao procedimento administrativo previsto no Capítulo II do Título V da Lei Municipal 2070 de 24 de março de 1998.

Art. 28 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.